Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13042/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/07254/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1808200 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTAS DE GESTÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS EM ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2016, em fase de cumprimento do acórdão - AC00 - 1351/2021 (peça 60) que, dentre outras considerações, aplicou as multas correspondentes a 85 (oitenta e cinco) UFERMS à responsável, Sra. Rosemary Barros - Gestora do Fundo e Secretária Municipal à época, e de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães - Prefeito Municipal à época.

Conforme certificado às peça 73 e 74, a multa aplicada à Sra. Rosemary Barros foi quitada em 26/09/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913 /2022.

Com relação a multa imposta ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, esta foi quitada em 13/03/2023, também em adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 75.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos (PAR – 7ª PRC – 16204/2024 – peça 81).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento das multas aplicadas aos responsáveis, que ocorreram em adesão ao REFIC, conforme certificado às peças 73-75.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**Conselheira Substituta**
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.